



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Ofício nº 275/SMS/2023

Cantagalo, 10 e agosto de 2023.

Assunto: Impugnação

**Referência: Processo Administrativo nº 330/2023
Pregão Eletrônico nº 54/2023**

Exmo. Sr. Pregoeiro,

Em atenção a requisição contida na Impugnação da Empresa TRIP Ecotur Viagens e Turismo Ltda, lega a Impugnante que o item 9.12.3, fere de morte a competitividade. Assim vejamos;

Ressalvamos que, todas as considerações repetidas nesta impugnação, já forma rechaçadas no Ofício de nº 236/SMS/2023 datado de 13 de junho de 2023, que hora ratifica.

Quanto ao ponto questionado nesta oportunidade pelo Impugnante: Entende o Fundo Municipal de Saúde, que a apresentação do CRE junto ao DETRO/RJ é condição *sine qua non*, para a participação do Certame. Justifica: A licitação é específica o para operação, exclusivamente, dentro do Estado do Rio de Janeiro, assim, quando da homologação do Certame, no dia seguinte, em havendo necessidade, o Ente Público, na qualidade de contratante desejará que o Serviço seja prestado desde logo, ou seja, no ato da assinatura do contrato. E a Retirada do Certificado de Registro de Empresa, junto ao DETRO/RJ, é um tanto quanto demora. Assim, a ausência de tal Requisito no Edital fere o Princípio na Necessidade do Interesse Público, é, portanto, pelo primado do benefício coletivo que a Administração Pública, regida por tais normais devem atuar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Sendo certo que, estamos falando de contratação com a Administração Pública que, presta obediência, não só ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mas também a toda a população do Município.

Opina, pelo não conhecimento da presente Impugnação.

Certo de ter atendido as solicitações de V. Sa., encontramos-nos a disposição para prestara quaisquer esclarecimentos que se façam necessário e, na oportunidade, reiteramos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCIO DA SILVA BARBAS
Secretário Municipal de Saúde

**Exmo. Sr.
PREGOEIRO
Prefeitura Municipal de Cantagalo / RJ**



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Cantagalo, 10 de agosto de 2023.

Acusamos o recebimento do pedido de esclarecimento em relação ao certame licitatório nº 54/2023, processo nº 330/2023, na modalidade Pregão Eletrônico, cuja finalidade é o registro de preço para a contratação de empresa para prestar serviço de transporte sanitário eletivo de usuários do SUS, municípios de Cantagalo, para tratamento fora do domicílio (TFD), considerando o ponto inicial e final da viagem dentro do território de Cantagalo-RJ para a realização de procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, formulado pela Empresa **TRIP ECOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.**

Em síntese, o requerente reitera o motivo já apresentado em sua impugnação, apresentada em 10 de julho de 2023, no que diz respeito à exigência de apresentação do CRE na fase da habilitação, conforme transcrito abaixo:

“...requer sejam apresentados os esclarecimentos com relação à exigência do registro do Certificado de Registro de Empresa – CRE, junto ao Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – DETRO – RJ., também não ter sido colocado no momento da assinatura do contrato ou da ata, como foi feito no caso da comprovação do vínculo do motorista, a comprovação da documentação dos veículos que irão realizar o transporte e a apólice do Seguro, se também não seria uma despesa a mais que a empresa teria tão somente para participar do certame.”

Após análise pelo setor responsável, apresento as considerações apontadas pela mesma:

“Em atenção a requisição contida na Impugnação da Empresa TRIP Ecotur Viagens e Turismo Ltda, alega a Impugnante que o item 9.12.3, fere de morte a competitividade. Assim vejamos;

Ressalvamos que, todas as considerações repetidas nesta impugnação, já forma rechaçadas no Ofício de nº 236/SMS/2023 datado de 13 de junho de 2023, que hora ratifica.

Quanto ao ponto questionado nesta oportunidade pelo Impugnante: Entende o Fundo Municipal de Saúde, que a apresentação do CRE junto ao DETRO/RJ é condição sine qua non, para a participação do Certame. Justifica: A licitação é específica o para operação, exclusivamente, dentro do Estado do Rio de Janeiro, assim, quando da homologação do Certame, no dia seguinte, em havendo necessidade, o Ente Público, na qualidade de contratante desejará que o Serviço seja prestado desde logo, ou seja, no ato da assinatura do contrato. E a Retirada do Certificado de Registro de Empresa, junto ao DETRO/RJ, é um tanto quanto demora. Assim, a ausência de tal Requisito no Edital fere o Princípio na Necessidade do Interesse Público, é, portanto, pelo primado do benefício coletivo que a Administração Pública, regida por tais normas devem atuar. Sendo certo que, estamos falando de contratação com a Administração Pública que, presta obediência, não só ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mas também a toda a população do Município.

Opina, pelo não conhecimento da presente Impugnação.

Certo de ter atendido as solicitações de V. Sa., encontramos-nos a disposição para prestara quaisquer esclarecimentos que se façam necessário e, na oportunidade, reiteramos votos da mais alta estima e distinta consideração.”

Assim sendo, não merece reforma o item atacado do Edital, ficando mantida a data e hora para a realização do certame.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Presidente - CPL